

PROCESSO CEE Nº 2803/80

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS "DR. LEANDRO FRANCESCHINI"/
SUMARÉ

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados em 1978.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 2.010/80 - CEEG - Aprovado em 17/12/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Direção da E.M.P.S.G. "Dr. Leandro Franceschini", de Sumaré, solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no ano letivo de 1978, alegando:

"1º) O Regimento Escolar, aprovado em 04/12/1975, através da Portaria 24/75, do Diretor Geral do Ensino Técnico, com publicação no D.O. de 05/12/1975, página 35, estabelece no seu artigo 57 - § 1º-que a média mínima para aprovação em cada disciplina é 5,0 (cinco inteiros) alcançada conforme critério estabelecido, no regimento em vigor nesta escola, como segue:

Quatro notas bimestrais, as quais recebem os pesos:
1,2,2,2, respectivamente. Atribuindo-se o peso 3,0 ao exame final de cada disciplina

2º) No decorrer do ano letivo escolar de 1978, esta Direção, no propósito de buscar soluções mais efetivas no processo de avaliação dos alunos, efetuou uma alteração no sistema de ponderação dos pesos, em caráter experimental, de forma a valorizar em igual medida, aplicando pesos iguais, para os quatro bimestres, como segue:

Quatro notas bimestrais, as quais receberam os pesos 2,2,2,2, respectivamente, atribuindo-se peso 2,0 para os exames finais, nas respectivas disciplinas...

3º) Para tal experiência, contudo, não solicitou a competente autorização dos órgãos responsáveis da Secretaria de Estado da Educação, por julgar que não haveria necessidade, por tratar-se de uma experiência.

4º) A Comissão de Reconhecimento, da D.E. de Americana, constatou essa situação, no processo de reconhecimento desta Escola, o qual se encontra, para análise, nesse Conselho Estadual, sob o nº 251/80.

Razão pela qual, somente agora, esta Escola está fazendo os esclarecimentos necessários e, em virtude dos acontecimentos expostos, reitera de Vossa Senhoria a convalidação dos atos escolares, praticados somente no ano letivo escolar de 1978".

2.- APRECIÇÃO:

A Delegacia de Ensino de Americana, à qual está subordinada a escola, informa, através do Supervisor de Ensino da unidade escolar:

"Por ocasião dos trabalhos realizados no processo de reconhecimento da EMPSG "Dr. Leandro Franceschini", de Sumaré, a Comissão de Supervisores de Ensino da D.E. de Americana constatou que, no ano letivo de 1978, houve uma alteração na forma de calcular o peso das notas bimestrais, tendo considerado este fato no inciso XIII do relatório encaminhado ao Conselho de Estado da Educação.

O Regimento Escolar em vigor, aprovado pela ETEARD/DETEC Processo nº 16.598/75, prevê que os pesos para ponderação das notas bimestrais sejam 1,2,2 e 2, respectivamente, para o 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e peso 3 para o exame final.

No ano de 1978, a Direção da Escola alterou, sem solicitar a competente autorização, os pesos para avaliação bimestral o final, fixando o peso 2 para todas as avaliações efetuadas.

Evidentemente, esta medida representa uma anomalia no processo de avaliação, visto que fere o disposto no S.E. aprovado, atingindo cerca de 700 (setecentos) alunos matriculados na escola, naquele ano.

A Comissão de Supervisores realizou um levantamento preliminar nos prontuários dos alunos da 3ª série da habilitação de Técnico em Contabilidade e verificou a incidência de alteração no sistema de programação na grande maioria dos casos estudados. Deve-se frisar que, em face do elevado número de disciplinas de cada série, dificilmente um aluno deixa de ter problema na sua promoção.

Considerando-se o grande número de alunos envolvidos, pois todos os que estavam matriculados em 1978 devem ser estudados, torna-se

praticamente impossível a esta Comissão, a curto prazo, nominar individualmente os alunos cujos estudos devem ser objeto de convalidação.

No entender desta Comissão, a convalidação deve atingir todos os alunos matriculados no ano de 1978, indistintamente, ficando convalidados os atos escolares praticados pelo estabelecimento, independentemente de levantamento da situação de cada aluno".

Cabe razão ao Sr. Supervisor, pois, com certeza, a situação de muitos alunos se alteraria, caso fossem refeitos os cálculos de média final, nos termos do regimento em vigor. O assunto está regulado pela Deliberação CEE nº 33/72 que prevê que as alterações regimentais só entram em vigor no ano letivo seguinte ao da sua aprovação. No caso, nem a proposição de alteração regimental ocorreu, tendo, pois, a escola errado duplamente.

Exclusivamente, com o intuito de regularizar a situação dos alunos envolvidos, nosso parecer é favorável.

II - CONCLUSÃO

Homologa-se, em caráter excepcional, a alteração introduzida no processo de avaliação, em 1978, na EMPSG "Dr. Leandro Franceschini", de Sumaré.

Fica advertido a Escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 24 de novembro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eulálio Gruppi, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro do 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente